



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
SUBSEÇÃO DE MOSSORÓ - 10ª VARA  
Av. Jorge Coelho de Andrade, s/n, Costa e Silva Mossoró/RN  
[sec10vara@jfrn.jus.br](mailto:sec10vara@jfrn.jus.br) - Fone: (84) 3422-5855/99916-7091(whatsapp)

**PROCESSO Nº: 0800817-08.2019.4.05.8401 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**  
**RÉU: WALDYR CARLOS**  
**10ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

### SENTENÇA - TIPO E

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de WALDYR CARLOS, amplamente qualificado(a), ao qual é imputada a conduta descrita no **art. 304 do Código Penal**.

Alega o MPF que Em 26 de fevereiro de 2019, o denunciado WALDYR CARLOS foi preso em flagrante, em Mossoró/RN, após fazer uso de documento falsificado, quando abordado em um procedimento de fiscalização na BR 304, km 57, por Policiais Rodoviários Federais.

Denúncia recebida em 16.05.2019 (id. 5299602).

Em audiência realizada na data de 26.09.2019 pelo Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG (id. 6191583), o MPF propôs ao réu a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) reparação dos danos, com a doação de um salário mínimo, parcelado em 02 vezes, cada parcela no valor de R\$ 499,00 b) não se ausentar do Juízo de Poços de Caldas/MG por período superior a 30 (trinta) dias sem autorização do Juízo; c) comparecer bimestralmente ao Juízo, até o dia 105 de cada mês, para informar e justificar suas atividades, condições estas que foram aceitas pelo réu.

Informações sobre o andamento do cumprimento da suspensão condicional da pena pelo juízo deprecado (id. 11103264)

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação por meio da qual pugnou pela extinção da punibilidade em favor do réu (Id. 11107468).

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao órgão ministerial. Com efeito, à despeito do juízo deprecado ter suspenso a obrigação de comparecimento em juízo em razão da pandemia causada pela COVID-19, entendo que o acusado não pode ser penalizado por circunstâncias alheias à sua vontade, sobretudo porque, após a retomada, vinha cumprindo regularmente, bem como ter efetuado o pagamento da reparação do dano determinada em audiência (id. 11103264 fls. 45 e 64)


Ante o exposto, **DECLARO**, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, pelos fatos narrados na denúncia.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se o Juízo deprecado acerca da presente sentença.

Após o trânsito em julgado desta decisão, cancelem-se os registros e anotações porventura existentes nesta Subseção Judiciária e na Superintendência da Polícia Federal, em nome do réu **relativas a este feito, expedindo-se ofício ao referido órgão para tal fim.**

 Processo: **0800817-08.2019.4.05.8401**

Assinado eletronicamente por:

**LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 07/04/2022 19:00:20

**Identificador:** 4058401.11107917

 22040714390701300000011140379

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>